

LEI nº 338/2011.



EMENTA: Institui o Programa de Habilitação Profissional de Condutores de Automotores na Categoria Motocicletas no Município de Tamandaré, e dá outras providências.

O PREFEITO DE TAMANDARÉ, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município de Tamandaré, vinculado à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, o Programa de Habilitação Profissional de Condutores de Automotores na Categoria Motocicletas, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria A.

Art. 2º - Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrarem em uma das seguintes situações:

- I – trabalhadores comprovadamente desempregados, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;
- II – beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004;
- III – alunos matriculados na rede pública de ensino e que comprovem bom desempenho escolar;

Art. 3º - O candidato à obtenção do programa previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ser penalmente imputável e possuir idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II – ser alfabetizado;





Prefeitura de
Tamandaré

Novos tempos, Novas conquistas

- III – possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- IV – comprovar domicílio no Município de Tamandaré;
- V – não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 4º - O valor da bolsa que cada candidato receberá se destina, exclusivamente, para ajudar com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores e as taxas do DETRAN.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 6º - O valor da bolsa que cada candidato receberá se destina, exclusivamente, para ajudar com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores e as taxas do DETRAN.

§ 1º - O Município poderá firmar convênio com Centros de Formação de Condutores, observando as normas da Lei n 8.666/93, pagando diretamente pelos cursos ministrados.

§ 2º - Obriga-se o candidato selecionado a prestar conta do recurso recebido, apresentando os recibos correspondentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a inscrição nos cursos e/ou pagamentos das taxas do DETRAN, sob pena de devolução do respectivo valor.

Art. 7º - O valor da bolsa destinada a cada candidato será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 8º : Os candidatos selecionados deverão comparecer a Secretaria de Infra-estrutura e Obras munidos da documentação abaixo relacionada, visando comprovar as informações prestadas no ato da inscrição, quando for o caso, de acordo com o Art. 2º desta Lei:

I. Documento oficial de identificação (original e fotocópia);

II. Cadastro de Pessoa Física – CPF (original e fotocópia);



- III. Certidão de Nascimento dos dependentes se houver (original e fotocópia);
- IV. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (original e fotocópia);
- V. Comprovante de residência ou domicílio no Município de Tamandaré;
- VI. Comprovante de matrícula, da rede pública de ensino, com o histórico escolar;
- VII. Declaração de renda familiar;
- VIII. Apresentação de Cartão válido de participação do Programa Bolsa Família;
- IX. Declaração de próprio punho da sua condição de alfabetizado e assinatura do Termo de Responsabilidade sobre as informações prestadas na inscrição, feitas no ato da comprovação;
- X. Declaração de que conhece e aceita todas as condições de participação do Programa de Habilitação Profissional de Condutores de Automotores na Categoria Motocicletas do Município de Tamandaré.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2011.


JOSÉ HILÁRIO HACKER JÚNIOR
Prefeito

